



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

nº 1787 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 14

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Lindamar Ribeiro da Cunha - CPF nº 289.871.951-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Solicitação de esclarecimentos da Junta Médica. 3. Determinação

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, da servidora Lindamar Ribeiro da Cunha, CPF nº 289.871.951-04, no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 14, matrícula nº 300015765, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Ainda que verificado o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela legislação originária deste Tribunal, o corpo técnico observou que as doenças que acometeram a servidora não estão elencadas de forma detalhada no artigo 20, §9º da LC nº 432/2008, mas a Junta Médica concluiu que a senhora Lindamar Ribeiro da Cunha “apresenta incapacidade laboral, compatível com proventos integrais, pois se enquadra no artigo 20, §9º da LC nº 432/2008”. Desse modo, sugeriu que a concessão do benefício, com proventos integrais, pode ser considerada regular.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

6. Analisando os autos percebe-se que há uma certa controvérsia, visto que a aposentadoria se deu com proventos integrais, o que pressupõe a previsão da doença que acometeu a servidora em rol taxativo disposto na Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ocorre que ao se consultar a referida, não é possível encontrar doença semelhante ou equiparada à informada pela Junta Médica.

7. Importante destacar que o Laudo Médico , de 12.09.2016, expedido pelo Núcleo de Perícia Médica/NUPEM, consta que a servidora apresenta incapacidade laboral. Fora diagnosticada com base em CID 10: f33 0 - Transtorno depressivo recorrente sem especificação; g40 0 – Epilepsia, não especificada; g45 0 – Isquemia cerebral transitória não especificada;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03782/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

g81 0 – Hemiplegia não especificada; i10 0 – Hipertensão essencial (primária); i69 3 – Sequelas de infarto cerebral.

8. Ressalta-se o rol de doenças que possibilitam o percebimento integral de proventos ser taxativo, necessitando de especificação em lei. Essa especificação, no âmbito estadual, é dada pela LCE nº 432/2008, no seu artigo 20, §9º e tal entendimento é unânime pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em RE 656860.

9. O Ministro Teori Zavascki, relator à época, dizia que o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 40, afirma que as doenças graves, contagiosas ou incuráveis causadoras da invalidez devem ser especificadas “na forma da lei”. “Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, cujo rol, segundo jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa”, decidiu.

10. Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde dispõe que o rol de doenças que permite conceder aposentadoria por invalidez com proventos integral é taxativo, vislumbro ser necessário esclarecimento por parte da Junta Médica, a fim de saber se a doença que acometeu a interessada é equiparada a algumas daquelas que tem previsão na Lei Complementar nº 432/2008, art. 20, §9º, pois nessa lei não há qualquer previsão acerca da doença da servidora, o que impede o pagamento de proventos da forma como se deu.

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas informações acerca da doença constante no laudo médico da servidora, de forma a embasar a aposentação com proventos integrais, demonstrando sua previsão no rol de doenças dispostas no artigo 20, § 9º da LCE nº 432/2008.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3189/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria José Bastos Nobre – CPF nº 080.703.772-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/GCSFJFS/2019/TCE-RO

1. Ato concessório inicialmente embasado no art. 3º, da EC 47/05, sendo os proventos integrais, com base na última remuneração e paridade;

2. Constatadas incongruências – qual seja, existência de três vínculos funcionais concomitantes -, impedindo averbação de períodos;

3. Servidora faz jus à aposentadoria nos moldes do artigo 40, §1º, III, alínea “b” (aposentadoria por idade com proventos proporcionais). Ato retificado.

4. Necessidade de planilha de proventos retificada de acordo com novo ato, bem como memória de cálculo e ficha financeira atualizada. Requisita-se nova Certidão de Tempo de Serviço adequada ao demonstrativo realizado pelo Instituto a quo.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria José Bastos Nobre, titular do CPF nº 080703772-91, matrícula nº 300011779, no cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 08, carga horária 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08.

2. A instrução da Unidade Técnica apontou impropriedades no resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição, concluindo ao final pela necessidade de encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, contemplando corretamente todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 654/2017-GPETV, convergiu com a unidade técnica, opinando não só pela apresentação de nova certidão de tempo de serviço, como também de justificativas a respeito da eventual manutenção de três vínculos públicos pela servidora.

4. A partir da data de recebimento do decisum, o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 225/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

5. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 673/2018/IPERON-GAB, de 18.04.2018, dilação de prazo, para cumprimento integral do decisum, o que foi deferido pela Decisão Monocrática nº 33/GCSFJFS/2018/TCE/RO.

6. Necessário, ademais, relatar que consta nos autos defesa técnica apresentada pela interessada no tocante aos três vínculos funcionais, sustentando a inexistência destes eis que licenciada, sem remuneração, pelo estado de Rondônia, o que possibilitaria a acumulação entre as funções exercidas no estado do Pará e do município de Macapá, em consonância com o disposto no art. 37, XVI, da CF, argumento enfrentado pelo Controle Externo desta Corte.

7. Assim, em 06.06.2018, o referido Instituto encaminhou a documentação requisitada, demonstrando a correta anulação do ato que concedeu a aposentadoria nos moldes do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, o substituindo pela alínea b, inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da LC 432/08 e, ainda, sua devida publicação em imprensa oficial.

8. Em análise complementar, a Instrução Técnica constatou a ausência de planilha de proventos e ficha financeira demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados com base no tempo de contribuição proporcional pela média. Ainda, entendeu ser prudente solicitar nova certidão de tempo de serviço contendo o mesmo tempo presente em demonstrativo realizado pelo instituto.

9. Da mesma forma entendeu o Ministério Público de Contas quando exarou o Parecer nº 413/2018-GPETV, que condicionou a consideração legal e o consequente registro do ato à comprovação das medidas propugnadas anteriormente pelo Corpo Técnico, dispensando o retorno

dos autos para prolação de parecer por já ter enfrentado o mérito necessário.

É o relatório

Fundamento e decido.

10. Pois bem. De pronto, tenho que não devem ser acolhidos os argumentos tendentes a justificar um terceiro vínculo por parte da interessada. O vínculo funcional não deixa de existir com a licença, seja ela com ou sem remuneração.

11. De todo modo, a prática é vedada pelo que se extrai do disposto no § 4º, do artigo 128, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, motivo pelo qual não se deve computar, para fins de aposentadoria, o referido tempo licenciado.

12. Antevendo esta medida, com razão o Instituto anulou o ato concessório embasado no artigo 3º da EC 47/05, que proporcionava à interessada proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paritários, pois manifestadamente ilegal. Por preencher os requisitos para a aposentadoria por idade com proventos proporcionais, novo ato foi confeccionado para esta modalidade, fundamentado na alínea b, III, §1º, do art. 40.

13. No entanto, por mais que se conclua pela legalidade do novo ato e se pugne pelo seu conseqüente registro, remanescem algumas impropriedades que obstam tais ações. Isso porque, conforme bem evidenciado pelo Corpo Instrutivo, o Instituto não encaminhou planilha de proventos retificada, memória de cálculos e ficha financeira atualizada, para a devida análise.

14. Cumpre acolher, por bem, a manifestação instrutiva no que concerne ao envio de Certidão de Tempo de Serviço contendo o mesmo tempo da interessada que consta no demonstrativo realizado pelo Instituto, pois pendente de verificação.

15. Por essas razões, decido determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, verifique as seguintes providências:

a) retificação da planilha de proventos da aposentada, com envio de ficha financeira atualizada, para que sejam adequados ao que dispõe o art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal;

b) envio de Certidão de Tempo de Serviço da interessada, de acordo com a Simulação de Aposentadoria feito pelo IPERON.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02561/2018 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADO (A): Newton Martins Mattos – CPF 190.619.607-97
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Retificação do Ato Concessório. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do senhor Newton Martins Mattos, CPF nº 190.619.607-97, matrícula 300011665, no cargo de escrivão de polícia, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado no art. 1º da Lei nº 10.887/2004, por expressa previsão legal, Lei Complementar nº 51/1985 (com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, II, “a”); artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar nº 458/2008).

3. O Corpo Técnico ao analisar os autos, identificou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório. Pois, quando da inativação do senhor Newton, com efeitos retroativos a 20.09.2012, não vigorava em nosso ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 144/2014 que fundamentou o ato.

4. Verificou, ainda, que o interessado fazia jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários. Por essa razão, pugnou pela retificação do ato concessório, consoantes às determinações do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 e também do artigo 1º, I da Lei Complementar n. 51/85 (redação original), conquanto tenha sido aposentado compulsoriamente, com proventos integrais, sem paridade.

5. O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 0489/2018-GPAMM, corroborando parcialmente com a Unidade Técnica, visto que o senhor Newton atingiu os requisitos para a concessão da aposentadoria com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 e o artigo 1º, I da Lei Complementar n. 51/85 e também nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, o que ao entender do órgão ministerial é mais benéfico ao interessado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Analisando os autos, o Corpo Técnico sugeriu a retificação do ato concessório nº 174/IPERON/GOV-RO, de 28.04.2016, publicado no D.O.E nº 96, mediante o qual o servidor Newton Martins Mattos foi aposentado, a fim de que passe a constar alternativamente o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 ou o artigo 1º Lei Complementar nº 51/1985 (redação original), bem como modifique a redação do item “2”, prevendo que a recomposição dos proventos se efetivará na mesma data em se der o reajuste dos benefícios dos servidores em atividade, regidos pelo RPPS, garantindo, assim, paridade.

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pugnou pela retificação do ato concessório, sugerindo que a fundamentação passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, por ser mais benéfico ao interessado.

8. Como bem apontado pelo parecer ministerial, os requisitos preenchidos permitiriam o senhor Newton optar por uma das regras de transição. Ocorre que, dentre elas a mais benéfica ao caso concreto é a inativação

nos termos do art. artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional 47/05, visto que garante paridade na pensão por morte dela decorrente.

9. Vejamos, também, quanto aos proventos ficou assentado nesta Corte de Contas que deve-se afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão nº 87/2012 – Pleno, no que concerne a aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações com base de cálculo de 80% do período contributivo, bem como do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e conceder a paridade, aos estípedios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar nº 51/85 na vigência da Lei Complementar nº 432/08.

10. E mais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia, restou reconhecido que o policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade).

11. Ante o quadro, levando em consideração o julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral acolho parcialmente as manifestações da Unidade Técnica e integralmente do Ministério Público, visto que à época da inativação o interessado já tinha preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de serviço/contribuição.

12. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em diário oficial com as retificações pugnadas;

c) observe em futuras aposentadorias de servidores, a regra de aposentadoria mais benéfica aos interessados, quando cabível mais de uma, facultando-lhes o direito de opção em caso de dúvida.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 08 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02167/2012 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADA: Geraldo Batista da Silva - CPF nº 072.605.634-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/GCSFJFS/2019/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de policial civil. 2. Correção dos proventos. 3. Encaminhamento de Nova Planilha de Proventos. 4. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Geraldo Batista da Silva, CPF nº 072.605.634-00, matrícula nº 300012166, ocupante do cargo efetivo de Agente de polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 47/2005, c/c o artigo 1º, I, da LC n. 51/85, e artigos 53 e 62, da LC n. 58/1992.

2. O Corpo Técnico, em primeira análise, concluiu que o senhor Geraldo faz jus a ser aposentado com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens. Contudo, foram detectadas impropriedades que impedem o registro do ato de aposentadoria no tocante a percepção de gratificação prevista na Lei Complementar nº 58/1992.

3. Dessa forma, sugeriu para que o Instituto expedisse ato conjunto concedendo aposentadoria ao senhor Geraldo nos termos do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 c/c 53 e 62 da Lei Complementar 58/1992, encaminhasse a cópia do ato retificado e apresentasse justificativas quanto ao pagamento da gratificação prevista no art. 58 da Lei Complementar nº 58/1992. E mais, para que notificasse o interessado para que, querendo, manifeste-se quanto à impropriedade apontada.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0394/2017-GPEPSO, corroborou totalmente com a instrução técnica.

5. Em consonância com os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 200/GCSFJFS/2017/TCE-RO, determinando ao instituto medidas para elidir os vícios apontados no ato sob exame.

6. Por sua vez, o Instituto, manifestou-se por meio do ofício nº 2253/GAB/IPERON e solicitou dilação de prazo para cumprimento integral do decisorium. Esta relatoria em atendimento à solicitação do Instituto, concedeu a dilação de prazo.

7. Dessa forma, dentro do prazo concedido, o IPERON visando o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 200/GCSFJFS/2017/TCE-RO, encaminhou cópia da retificação do ato concessório de aposentadoria e a publicação no DOE.

8. Salienta-se que, em virtude da súmula vinculante nº3 da Suprema Corte, foi oportunizado ao senhor Geraldo o direito ao contraditório e a ampla defesa, mas não houve manifestação do mesmo nos autos.

9. Em nova análise instrutiva, o Corpo Técnico, apontou impropriedades quanto ao recebimento de proventos superiores à época de atividade. Portanto, ferindo o que dispõe §2º do art. 40 da Constituição Federal, haja vista que o dispositivo estabelece que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

10. O Ministério Público de Contas, em convergência parcial com a Unidade Técnica, manifestou para que seja feita a correção do valor dos proventos do aposentado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. No mérito, o Corpo Técnico, diante das impropriedades apontadas sugeriu a retificação da planilha de proventos, para que sejam adequados ao que dispõe o § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, ou seja, não exceder ao valor da remuneração do servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria, comprovando o saneamento das irregularidades apontadas por meio do envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada.

12. O Ministério Público de Contas, manifestou pela correção do valor dos proventos do aposentado, devendo ser excluída parcela denominada gratificação lei nº 1041/02, art. 23, devendo tal providência ser comprovada por meio de envio de nova planilha e ficha financeira atualizada.

13. Como bem apontado pela Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, na planilha de proventos contém parcela com fundamento no art. 23 da Lei nº 1041/02, que permite o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os proventos para quem esteja na classe especial.

14. Ocorre que, o referido dispositivo, em sede de Arguição de inconstitucionalidade, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado. Portanto, sendo indevido o pagamento de tal parcela.

15. E mais, o art. 40, §2º da Constituição Federal estabelece que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

16. Cabe ressaltar, ainda, que os proventos possuem inequívoca natureza alimentar, e não está sujeito à devolução por estar revestido desse caráter, além do recebimento de boa-fé, por parte do interessado.

17. Pelo exposto, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

a) providencie a correção do valor dos proventos do aposentado, excluindo a parcela denominada "gratificação do art. 23 da lei 1041/02", a fim de atender o que dispõe o §2º do art. 40 da Constituição Federal;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, nova planilha de proventos acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma correta.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assidência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, em 10 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4097/2018 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Embargos de declaração

OBJETO: Interpõe embargos de declaração em face do Despacho n. 23/2018-GCJEPPM, proferido no processo n. 3.892/2018.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon)

RECORRENTE: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49)

INTERESSADOS: Cícera dos Santos Marcelino da Silva (CPF n. 213.556.638-14);

Mirtes Feitosa de Souza (CPF n. 340.866.172-34).

ADVOGADO: Roger Nascimento, Procurador Geral do Iperon

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

DM 0002/2019-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de embargos de declaração ofertados pela Presidente do Iperon, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, com o propósito de questionar o Despacho n. 23/2018, proferido por esta relatoria no processo n. 3.892/2018, especificamente no ponto em que se negou efeito suspensivo ao pedido de reexame por ela interposto contra a Decisão n. 73/2018, proferida pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias no processo n. 3.941/2016.

2. A embargante argui a existência de contradição no enquadramento da Decisão n. 73/2018 como tutela antecipatória inibitória, ao argumento de que o ato da administração pública não implica em prejuízo ao erário e não poderia ser classificado como grave irregularidade capaz de ensejar ineficácia da decisão final dos autos originários. Por consequência, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso que questiona a Decisão n. 73/2018.

3. Certificada a sua tempestividade, os embargos foram distribuídos a esta relatoria por vinculação.

4. Não foram os autos submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, por não haver requerimento pela concessão de efeitos infringentes, a teor do Provimento 03/2013.

5. É o relatório.

6. Passo a decidir, sem submissão da matéria ao colegiado, por se tratar de embargos que questionam ato monocrático desta relatoria.

7. Em análise de admissibilidade dos presentes embargos de declaração, verifica-se o preenchimento dos pressupostos processuais da tempestividade e da legitimidade da parte, que está regularmente representada. Acresça-se ainda que, independentemente da designação do ato processual questionado (despacho), o seu conteúdo tem potencial para gerar prejuízo ao interesse da parte, razão pela qual os embargos são cabíveis.

8. Passa-se então ao exame de mérito.

9. Observa-se que o fundamento para que esta relatoria negasse o efeito suspensivo ao pedido de reexame interposto pela parte foi o entendimento de que a Decisão n. 0073/2018 concedeu tutela antecipatória inibitória, existindo previsão normativa especial quanto à ausência de efeito suspensivo de eventuais recursos interpostos contra decisões desta natureza. No ponto, veja-se a manifestação desta relatoria:

[...] 9. Tem, portanto, os pressupostos recursais, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos, para o juízo de admissibilidade positivo (conhecimento), ainda que provisório.

10. Não obstante, entendo, data vênua, que, no caso, o pedido de reexame não tem efeito suspensivo.

11. Isso porque, a decisão recorrida não é uma simples decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro.

12. A rigor, é, a decisão recorrida, tutela antecipatória, mutatis mutandis (mudando o que tem de ser mudado) do art. 108-A, § 1º, do RI-TCE/RO.

13. Logo, aplica-se, na hipótese (tutela antecipatória), o § 1º, do art. 108-C, do RITCE/RO:

Art. 108-C. [...] § 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

14. Não se tem, pois, efeito suspensivo, em pedido de reexame interposto contra decisão concessiva de tutela antecipatória.

10. A embargante alega que a Decisão n. 0073/2018 não poderia ter sido classificada como tutela antecipatória inibitória, o que não procede. Verifica-se que, mesmo não se cogitando, por ora, de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário, está-se, sim, diante de indício de grave irregularidade capaz de tornar ineficaz a decisão final com relação ao ato de pensão em exame por este Tribunal de Contas.

11. Senão vejamos.

12. Abstrai-se da Decisão n. 0073/2018 que, na análise da pensão por morte concedida a Mirtes Feitosa de Souza (cônjuge do ex-servidor Paulo Cesar de Pereira Durand), constatou-se que o Iperon estaria fazendo retenção em tese irregular de 50% da cota-parte da pensão devida, pois ainda não haviam sido acostados aos autos documentos comprovando a existência de união estável entre Cícera dos Santos Marcelino Silva e o servidor falecido.

13. Com efeito, em juízo de razoabilidade, o relator originário ponderou por, em uma primeira oportunidade, facultar ao Iperon que comprovasse a existência documentos ou – ao menos – de ação judicial ingressada por Cícera dos Santos Marcelino Silva para habilitação como beneficiária da pensão. Apenas na eventual inexistência de tais elementos, determinou que o ato e a planilha fossem retificados. Veja-se o excerto transcrito:

[...] 5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte proveniente do instituidor Paulo Cesar de Pereira Durand, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos.

6. No caso, torna-se relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão e na Planilha de Proventos em análise a cota-parte equivalente a 50%, em caráter vitalício, ao cônjuge Mirtes Feitosa de Souza e 50% da cota-parte, para Cícera dos Santos Marcelino Silva. No entanto, não consta documentos que comprovem que, de fato, houve união estável entre Cícera Santos Marcelino Silva e o servidor falecido ou a existência ação judicial pleiteada pela interessada que ampare o sobrestamento feito.

7. Ademais, o Instituto Previdenciário, sob a justificativa de evitar pagamentos superiores a 100% do valor do benefício, realizou o sobrestamento de cota-parte correspondente a 50%, que eventualmente venha fazer jus Cícera dos Santos Marcelino Silva, caso comprove a qualidade de companheira.

8. Acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Técnica, verifico a inexistência de documentos hábeis a comprovar a qualidade de companheira da Sra. Cícera dos Santos Marcelino Silva. Portanto, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, se há ação judicial ingressada pela Sra. Cícera dos Santos Marcelino Silva capaz de influenciar no mérito do presente feito.

b) no caso de habilitação da Sra. Cícera dos Santos Marcelino Silva, ratifique o ato que concede o benefício a interessada e encaminhe comprovante de sua publicação em Diário Oficial a esta Corte de Contas; e

c) caso não haja processo judicial em trâmite capaz de futuramente influenciar no mérito ou motivo comprovável por documentos que justifiquem o sobrestamento de cota-parte em favor da Sra. Cícera dos Santos Marcelino Silva, retifique o Ato Concessório e a Planilha de Proventos, a fim de excluir o sobrestamento de 50% (cinquenta por cento) realizado em seu favor, bem como encaminhe nova planilha no percentual de 100% à cônjuge Mirtes Feitosa de Souza [grifou-se].

14. Pelos fundamentos lançados na Decisão n. 0073/2018, verifica-se o entendimento do relator originário de que a retenção de cota-parte da pensão vitalícia em desfavor da cônjuge do ex-servidor afrontaria o princípio da motivação, pois o ato administrativo foi praticado sem que existissem provas de que a segunda interessada estaria habilitada à percepção do benefício – ou, ao menos, que poderia vir a ser habilitada no futuro, se existente demanda em curso no poder judiciário para pleitear a sua inclusão no rol de beneficiários.

15. Assim, parece suficientemente claro a esta relatoria que as determinações vistas nas alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão n. 0073/2018, conforme fundamentação lançada pelo relator originário, destinam-se a evitar a perpetuação de uma grave ilegalidade capaz de tornar inefetivo o provimento final, por afronta ao princípio da motivação.

16. Portanto, tendo em vista a natureza jurídica da Decisão n. 0073/2018, não existe contradição na deliberação desta relatoria que negou efeito suspensivo ao pedido de reexame – pois, repita-se, aos recursos contra tutelas inibitórias antecipadas aplica-se a regra especial do § 1º do art. 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ficando afastada a regra geral do art. 78 do mesmo caderno de ritos.

17. Por fim, ressalva-se que o mérito da existência ou não de ilegalidade não é objeto de apreciação em embargos, havendo de ser realizado em fase processual oportuna dos próprios autos originários; e que, no exame de mérito do pedido de reexame interposto, se realizará exame mais aprofundado da regularidade formal e material da Decisão n. 0073/2018.

18. Por estes fundamentos, em preliminar, tem-se que os embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, devem ser rejeitados, pela ausência da contradição alegada.

19. Dê-se ciência desta decisão às partes, por publicação.

20. Outrossim, dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, por ofício.

21. Adotadas estas medidas, proceda-se ao apensamento destes autos ao processo n. 3.941/2016, autos principais em que se discute a pensão vitalícia em questão.

22. Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.868/2018 – TCER.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001-SEMUSA/2018.
 RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87;
 Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde – CPF/MF n. 017.373.627-08.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes à análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001-SEMUSA/2018 (ID 697367), deflagrado pelo Município de Cacoal-RO, cujo objeto é a contratação de médicos especialistas na área de obstetria, anestesiologia e clínica médica, para o atendimento do interesse público.

2. Com vistas dos autos, a Unidade Técnica (ID 703816) concluiu que remanescem irregularidades na peça editalícia, in litteris:

X. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 001-SEMUSA/2018 da Prefeitura Municipal de Cacoal, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004 foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade das Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal (CPF 188.852.332-87); e Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde (CPF 017.373.627-08)

10.1. Infringência aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão da restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento;

10.2. Infringência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão do cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

10.3. Infringência ao art. 37, II, da CF/88, pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva no edital de processo seletivo simplificado em análise (sic).

3. O Ministério Público de Contas, por seu Procurador, o Dr. Ernesto Tavares Victoria, mediante o Parecer n. 0620/2018-GPETV (ID 708835), em síntese, manifestou-se pela abertura de prazo para facultar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, ipsis litteris:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 703816), com suporte no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:

a) Notificados, com fulcro no art. 40, da Lei Complementar n. 154/96, as senhoras Glucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal de Cacoal; e

Joelma Sesana, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal, para que apresentem justificativas a respeito das seguintes infringências:

a.1) Violação ao art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, ambos da CF (princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, respectivamente), em razão da restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento;

a.2) Violação ao art. 5º, LV, c/c art. 37, caput, ambos da CF (princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, respectivamente), em razão do cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

a.3) Violação ao art. 37, II, da CF, pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva no edital de processo seletivo simplificado em análise;

b) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva expressa quanto à situação das contas analisadas, se regulares, regulares com ressalva ou irregulares (sic).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, registro que a proposição sugerida pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0620/2018-GPETV (ID 708835), há que ser acatada.

6. No ponto, as cláusulas delineadas no bojo da peça editalícia, em tese, apresentam uma hipotética restrição ao acesso às inscrições, haja vista o teor dos subitens ns. 1.2, 1.3 e 1.5, que, por sua vez, preconizam a exclusividade no comparecimento pessoal ou de procurador constituído na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal-RO, sem previsão de inscrição por meio da internet, dos correios ou, ainda, outras formas que pudessem facilitar a participação daqueles que não residem no aludido Município, em suposta violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, insculpidos no art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988.

7. Para, além disso, do que se extrai do subitem n. 8.3, emerge a suposta restrição ao exercício do direito de interposição de recursos, uma vez que o Edital previu a disposição de horários, locais ou meios para que o candidato, uma vez inscrito no processo seletivo, querendo, pudesse fazer uso do direito recursal, fato esse que detém potencial para ofender, em tese, aos princípios do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, constantes no art. 5º, LV, e no art. 37, caput, ambos da CF/88.

8. Nesse contexto, há que ser apresentada a justificativa para, nada obstante a excecionalidade e temporalidade da medida, a previsão de vagas para cadastro de reserva, o que, por sua vez, não coaduna com a essência do teste seletivo no que se refere aos empregos públicos, taxativamente transitórios, em suposto desatendimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que expeça os respectivos Mandados de Audiência aos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87, e a Senhora Joelma Sesana – Secretária Municipal de

Saúde – CPF/MF n. 017.373.627-08, ou quem vier a substituí-las, na forma legal, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência, nos termos do que dispõe o art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97, do RITCE-RO, na forma do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a respeito das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 703816) e no Parecer do MPC (ID 708835), em razão da suposta:

I.a) infringência ao art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, ambos da CF/88, quanto aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, respectivamente, em tese, ante a restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame sub examine;

I.b) violação ao disposto no inciso LV, do art. 5º c/c art. 37, caput, ambos da CF/88, relativamente ao que alude aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, respectivamente, pelo hipotético cerceamento ao direito de interposição de recurso, por parte dos eventuais candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

I.c) vulneração ao inciso II, do art. 37 da CF/88, em razão da previsão de vagas em cadastro de reserva em edital de processo seletivo simplificado, em tese.

II – ANEXE-SE aos Mandados de Audiência a cópia desta Decisão, dos aludidos Relatório Técnico e Parecer do MPC, bem como informe aos jurisdicionados que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

III – VENHAM-ME os autos conclusos, uma vez apresentadas as razões de justificativas;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.548/2017-TCER.
ASSUNTO: Representação.
UNIDADE: Poder Legiferante de Candeias do Jamari - RO.
REPRESENTANTE: Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari – RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0362/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari – RO, Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, por meio da qual notícia supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro realizado pelo Controle Interno próprio, quando da sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017.

2. Em análise preliminar do feito, feita por meio do ID 521179, às fls. ns. 91/98, a Unidade Instrutiva concluiu que a apuração das irregularidades indicadas configura possível sujeição a levantamento apuratório a ser realizado pelo pertinente Controle Interno, na condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas e sugeriu a adoção do rito abreviado de controle, o reencaminhamento da demanda à Secretaria-Geral de Controle Externo, devendo ali quedarem-se sobrestados até que finde o prazo a ser consignado, para que esta possa expedir notificação recomendatória ao Controle Interno daquela Municipalidade, no sentido de que este averigue as situações indevidas descritas neste feito, mediante processos administrativos próprios, e afira, integralmente, as possíveis ilegalidades e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, adote as providências legais para estancar a irregularidade e, se for o caso, pleiteie ressarcimento ao erário do eventual prejuízo, o que foi acolhido pela Relatoria do processo, mediante a Decisão Monocrática n. 294/2017/GCWCS (ID 525783, às fls. ns. 100/107).

3. Após as diligências devidas, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou a Peça Técnica de ID 667389, às fls. ns. 123/131, em cuja parte conclusiva sugere, litteris:

IV – CONCLUSÃO

35. Finalizada a análise de representação formulada pelo senhor EDCARLOS DOS SANTOS, na condição de Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, informando supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro realizado pelo Controle Interno daquele poder, o Corpo Técnico entende que a DECISÃO MONOCRÁTICA nº 294/2017/GCWCS não foi efetivamente cumprida, haja vista que a Controladoria-Geral do mencionado poder não apurou os fatos, identificou os responsáveis, assim como deixou de se manifestar conclusivamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo aos cofres públicos, impondo assim a audiência da Titular do Controle Interno estando passível de sujeitar-se a sanção pecuniária na forma do art. 55, IV, da LC nº 154, de 1996.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Exmo. Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36. Assim, visando assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade e risco e a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, a exemplo da referida Representação encaminhada pelo senhor EDCARLOS DOS SANTOS – na condição de Presidente do Poder Legislativo do município de Candeias do Jamari fica a juízo dessa Eminente Relatoria aplicar multa a senhora JOEDINA DOURADO E SILVA (Controladora-Geral), por descumprimento ao disposto na DECISÃO MONOCRÁTICA nº 294/2017/GCWCS e aos ditames estabelecidos no art. 37, caput (princípios da eficiência e da legalidade) c/c o arts. 31, 70 e 74, incisos II e IV, todos da Constituição Federal, art. 51, inciso e parágrafos, da Constituição Estadual de Rondônia, art. 48 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 10, inciso I, da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE/RO, de 18.2.2016.

37. Opina-se ainda que seja novamente determinado a responsável pelo Controle Interno que, em prazo razoável apresente o relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos achados de auditoria sobre: (i) possível desvio de recursos públicos que consta do Processo Administrativo nº 01/CTR/CMCJ/2016, (ii) abandono de veículo pertencente a frota deste Poder Legislativo, (iii) sobre possível desaparecimento de bens pertencentes ao acervo patrimonial dessa Casa de Leis, e; (iv) as providências que foram adotadas para equacionar a dívida previdenciária com o INSS, bem como promova a juntada de toda a documentação probante (evidências de auditoria) para comprovar os seus achados, como impõe as normas de auditoria aplicáveis ao setor público.

38. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

4. O feito foi submetido ao Ministério Público de Contas, razão pela qual sobreveio o Parecer n. 0480/2018-GPGMPC (ID 707672, às fls. ns. 135/141), o qual convergiu com o encaminhamento proposto pelo Corpo de Instrução.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. De pronto, consigno que assinto, na essência, com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e pelo Parquet no que diz respeito à nova determinação à responsável pelo Controle Interno daquela Casa de Leis para que apresente o relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos achados de auditoria sobre: (i) possível desvio de recursos públicos que consta do Processo Administrativo nº 01/CTR/CMCJ/2016, (ii) abandono de veículo pertencente a frota deste Poder Legislativo, (iii) eventual desaparecimento de bens pertencentes ao acervo patrimonial dessa Casa de Leis, e; (iv) as providências que foram adotadas para equacionar a dívida previdenciária com o INSS, bem como promova a juntada de toda a documentação probante (evidências de auditoria).

8. É que, como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte de Contas, há que se converter o feito em diligência e fixar, uma vez mais, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Controladora-Geral da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari – RO adote providências administrativas com vistas a sanar as irregularidades acima apontadas, na forma da lei.

9. Cabe esclarecer que não pode ser acolhida, neste momento, a pretensão sancionatória consubstanciada na pena de multa, porquanto tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet propugnaram, em conjunto, pelo deferimento de mais 90 (noventa) dias para a completude dos atos que visam a elisão das imperfeições administrativas detectadas.

10. Ora, o pedido de aplicação de multa e, subsidiariamente, o requerimento de conversão em diligência mostram-se antagonísticos, dado que a aplicação de sanção pecuniária é ato último de prestação jurisdicional e põe fim ao objeto examinado nos autos, só sendo factível a interposição dos recursos próprios que objetivam a impugnação da condenação, se aplicável.

11. O encaminhamento proposto pela Unidade de Instrução e pelo Ministério Público de Contas como dito, de forma contrapostas, geram confusão na prestação jurisdicional, pela impossibilidade de convivência harmônica de tais pretensões.

12. Diante da incongruência que ora se faz apontar, tenho ser razoável pela propositura que consiste em facultar o prazo de mais 90 (noventa) dias para adoção das medidas reclamadas, e, por consequência, rejeitar, por ora, a aplicação de sanção, já que a prestação jurisdicional não se depauperou, imperando, nesta fase processual, a incompletude instrutória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, coaduno, na essência, com o que foi sugerido pelo Controle Externo e pelo Parquet de Contas e DETERMINO:

I – A ADOÇÃO do procedimento abreviado de controle, previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, com o consequente retorno dos autos à Unidade Instrutiva para que renove as seguintes providências:

a) Expedir notificação recomendatória ao Controle Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, na pessoa da Senhora Joedina Dourado e Silva, CPF n. 345.605.158-16, Controladora-Geral daquela Casa de Leis, ou de quem vier a substituí-la na forma da lei, determinando que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos achados de auditoria sobre: (i) possível desvio de recursos públicos que consta do Processo Administrativo n. 01/CTR/CMCJ/2016, (ii) abandono de veículo pertencente a frota deste Poder Legislativo, (iii) sobre possível desaparecimento de bens pertencentes ao acervo patrimonial dessa Casa de Leis, e; (iv) as providências que foram adotadas para equacionar a dívida previdenciária com o INSS, bem como promova a juntada de toda a documentação probante (evidências de auditoria) para comprovar os seus achados, como impõe as normas de auditoria aplicáveis ao setor público.

II – SOBRESTEM-SE os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, o tempo necessário à completude da instrução processual (análise da documentação que, em tese, sobrevirá);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V- CUMPRA-SE.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Cujubim

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 001/2019-DP-SPJ

PROCESSO N.: 04511/2016/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: LUCINEIDE DA SILVA PEREIRA
CPF N. 002.078.571-21
FINALIDADE: MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora LUCINEIDE DA SILVA PEREIRA, CPF N. 002.078.571-21, na qualidade de Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola 23 de Março, no ano de 2016, no Município de Cujubim, da decisão DM-GCVCS-TC 0141/2018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, juntamente com o Senhor Sebastião Vieira da Silva, apresente defesa,

juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da irregularidade consignada no item II, alínea "a", da referida decisão, alertando-a que o não atendimento à determinação do Relator, poderá sujeita-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 1º de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01537/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADO (A): Zulmira Ribeiro Barbosa – CPF 524.408.262-00
RESPONSÁVEIS: Marcos Vânio da Cruz – Presidente do GJTPREVI
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Comprovação do efetivo exercício do cargo. Previdência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora Zulmira Ribeiro Barbosa, CPF nº 524.408.262-00, no cargo de professora, matrícula 346, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na secretaria municipal de educação e cultura do município de governador Jorge Teixeira.

2. O ato foi fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 c/c arts. 86, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal Complementar nº 012/2012.

3. Em sua primeira análise, o Corpo Técnico, concluiu que a interessada fazia jus a concessão de aposentadoria, com base nos dispositivos que fundamentou o ato, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, através por meio do Parecer nº 16/2016-GPEPSO, divergiu do relatório técnico, uma vez que a servidora, enquanto em atividade não comprovou o tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, razão pela qual pugnou pelo encaminhamento de documento capaz de fazer a comprovação.

5. Em consonância com o Parecer ministerial, esta relatoria exarou Decisão Monocrática nº 258/GCSFJFS/2016/TCE/RO, solicitando o

encaminhamento de certidão ou declaração comprovando que a senhora Zulmira, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de serviço/contribuição.

6. Em resposta, o Instituto, por meio do ofício nº 019/2017, encaminhou declaração informando que a servidora cumpriu os requisitos legais exigidos para aposentadoria especial de professor.

7. Ao reanalisar os autos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, concluíram que os documentos juntados ao processo eram insuficientes para demonstrar o cumprimento da Decisão Monocrática nº 58, eis que não comprovaram que a servidora atingiu os requisitos para auferir direito à aposentadoria especial.

8. Em razão disso, sugeriram além do encaminhamento de certidões ou declarações das escolas nas quais a servidora exerceu a atividade de magistério, a notificação da senhora Zulmira, para que, querendo, trouxesse aos autos documentos comprobatórios.

9. Corroborando com o entendimento ministerial e da unidade técnica, esta relatoria através da Decisão Monocrática nº 150/GCSFJFS/2017, fez determinações para elidir as impropriedades apontadas e notificar a senhora Zulmira, para que, querendo exerça seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

10. O Instituto em cumprimento a decisão, encaminhou declaração detalhando os períodos em que a servidora desenvolveu suas atividades laborais como docente.

11. Ao analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico, observou que a servidora não atingiu os requisitos necessários para aposentadoria, visto que foram comprovados apenas 16 anos, 08 meses e 25 dias.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

12. Pois bem. Analisando os autos, o Corpo Técnico sugere a notificação da senhora Zulmira, para que, manifeste-se quanto a ilegalidade na concessão de sua aposentadoria, já que na data da sua aposentação não fazia jus a aposentadoria pela regra descrita nos termos do art. 6º, incisos "I", "II", "III", "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 86, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal Complementar de n. 012/2012, de 27 de julho de 2012 e por nenhuma outra.

13. Ante o quadro, acolho integralmente as manifestações da Unidade Técnica, visto que conforme a declaração encaminhada pelo instituto e pelo levantamento do SICAP WEB a servidora não atingiu os requisitos necessários a aposentadoria, eis que foram comprovados apenas 16 anos, 08 meses e 25 dias.

14. E mais, os períodos de 04.05.1990 à 22.12.1990 e 05.02.1991 à 31.07.1998 laborados no Município de Jarú, não foram considerados no cômputo do tempo acima, em razão de não constar na declaração emitida pelo órgão concessor da aposentação de que foram exercidos em funções de magistério ou em atividades correlatas.

15. Pelo exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) notifique a servidora Zulmira Ribeiro Barbosa para que, querendo, manifeste-se quanto a ilegalidade na concessão de sua aposentadoria, já que na data de sua aposentação (14.03.2016) não fazia jus a ser aposentada pela regra descrita no art. 6º, incisos "I", "II", "III", "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 86,

incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal Complementar de n. 012/2012, de 27 de julho de 2012 e por nenhuma outra.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, em 08 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 08/2019

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, do tipo empreitada por menor preço unitário por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO)

REPRESENTANTE: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA – CNPJ nº 05.099.538/0001-19

ADVOGADO: Sérgio Abrahão Elias OAB/RO nº 1223

UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO;

Fábio Junior de Souza, CPF nº 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DM 0003/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, a qual noticia supostas irregularidades na condução do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 001/2018/CIMCERO, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

De início, para melhor compreensão da questão posta, necessário se faz destacar que a análise do edital 01/CIMCERO/2018 restou formalizada no processo nº 838/18, que, posteriormente, por similitude de objeto, lhe foi apensado duas representações (Proc. nº 992/18 e Proc. nº 1001/18).

A “Representação” de nº 992/18 foi formulada pelo senhor Silvano Gomes da Silva Neto e a “Representação” de nº 1001/18 de autoria da mesma sociedade empresarial ora representante (MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA).

Vale lembrar, ainda, que a Decisão Monocrática que determinou o aludido apensamento também suspendeu o certame e concedeu prazo para o órgão controlado corrigir as falhas detectadas na redação editalícia (DM 0062/2018-GPCPN), com a devida ciência, via Diário Oficial, aos representantes e responsáveis.

Após resposta da Administração, foi proferida a DM 0300/2018-GPCPN (Processo Principal nº 838/18), revogando a suspensão deferida na DM 0062/2018-GPCPN, já que as falhas anteriormente detectadas foram

elididas, bem como autorizando o prosseguimento do certame, depois da republicação do edital retificado e reabertura do prazo para a apresentação das propostas, com a devida ciência, via Diário Oficial, aos representantes e responsáveis.

Dessa feita, na forma do Acórdão AC2-TC 00871/18, proferido no processo nº 838/18 (Processo Principal), entendeu-se improcedente a “Representação” da MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda, parcialmente procedente a “Representação” do senhor Silvano Gomes da Silva Neto, sem prejuízo de prosseguimento do certame, tanto que se considerou legal o edital de Concorrência Pública nº 01/CIMCERO/2018, com a devida ciência, via Diário Oficial, aos representantes e responsáveis.

Sucedem que a pessoa jurídica representante, por intermédio de seu advogado, veio ao Tribunal de Contas novamente, na véspera do dia para a apresentação das propostas, apontar o que chama de graves máculas neste procedimento licitatório, as quais, em sua ótica, mostrar-se-iam suficientes para obstar a sua continuidade.

Antes de divisar as supostas irregularidades, a representante alega, na sua nova peça de delação, que o mencionado edital já se encontra em apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas, sob o nº 1001/18, sem julgamento, o que nos causa estranheza, vez que, no acompanhamento processual deste, não consta qualquer autorização para que pudesse o Representado dar andamento ao procedimento licitatório, ainda mais sob o mesmo número.

Por oportuno, mostra-se necessário esclarecer o ponto especificado acima, antes mesmo de dar continuidade ao relato das supostas falhas apresentadas na nova peça de representação.

Pois bem, ao que tudo indica a representante não acompanhou as cientificações que lhe foram deferidas via Diário Oficial, pois caso contrário saberia dos importantes atos processuais afetos ao edital alvo da representação, como por exemplo a determinação de revogação de suspensão do certame e prosseguimento da licitação (DM 300/2018-GPCPN). Inclusive, caso a representante tivesse acompanhado as publicações do D.O.E., saberia que o processo a ser consultado seria o de nº 838/18 (processo principal), haja vista que o de nº 1001/18, na forma da DM 0062/2018-GPCPN, foi apensado ao primeiro.

Feitas essas considerações, passaremos as supostas irregularidades divisadas na “Representação” ora analisada.

Na essência a “Representação” em exame reportou-se as mesmas impropriedades já divisadas na primeira “Representação”, também, formulada pela MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, exceto no tocante ao parcelamento do objeto. Nesse ponto, alega a representante que o objeto do aludido edital deveria ser parcelado, com vista à ampliação da competitividade. Assim, requer, em caráter liminar a suspensão do certame, para a correção dessa e das outras impropriedades apontadas na nova peça de representação.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente, conheço da Representação formulada uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Dada a excepcionalidade da medida protetiva, é imperiosa a sua vinculação à efetiva presença cumulativa de todos os pressupostos inarredáveis, a saber, os requisitos tradicionais do periculum in mora e do fumus boni iuris, a existência efetiva da relevância dos motivos alegados pelo postulante e a não-produção do denominado periculum in mora inverso.

Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, no caso, não se vislumbra a (suficiente) verossimilhança das irregularidades divisadas, o que desautoriza a sua concessão. A despeito da gravidade das aludidas falhas, mormente no tocante ao parcelamento do objeto, não considero

plausível, em sede de cognição sumária, à luz da tese defendida pela representante, que a flagrante possibilidade de parcelamento do objeto, conforme pretendido, seja uma medida viável técnica e economicamente. Ademais, no edital em vigor (anexo III), verifica-se a divisão do objeto em seis lotes.

Pelos menos com base (tão somente) na tese da representante – qual seja, de que os lotes deveriam ser divididos por municípios, a suposta falta de parcelamento do objeto, de acordo com as previsões do edital e demais elementos que envolvem a licitação, não encontra elementos de prova da materialidade delitiva anunciada pela representante, o que compromete o reconhecimento da presença do *fumus boni iuris*.

A propósito, várias das questões arguidas pela representante já foram objeto de exame por parte desta Corte de Contas, conforme já relatado.

Dessa feita, por ora, dadas as circunstâncias, a tese da representante, por si só, não se mostra apta a obstar o prosseguimento do procedimento licitatório impugnado.

Importante mencionar que a não atuação preventiva desta Corte (pois já consumada a disputa) não deve obstar o enfrentamento das irregularidades suscitadas pela representante e, se procedentes, poderão ensejar a aplicação de sanção aos agentes que lhe deram causa e a determinação de anulação do certame.

Portanto, a partir de um exame não exauriente, em sede de cognição sumária, haja vista a presente representação não ser reveladora dos pressupostos para a concessão da tutela inibitória requestada, inviável o deferimento do pedido formulado pela Sociedade Empresarial MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (art. 3º-A da Lei Orgânica).

Demais disso, releva mencionar que o próprio CIMCERO, antes mesmo da presente peça de representação ser protocolada nesta Corte (dia 07.01.19), suspendeu, em 03 de janeiro de 2019, a Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, em detrimento de haver pedido de esclarecimentos aos termos do edital.

Contudo, diante da gravidade das alegações, devem ser instados a Presidente do CIMCERO e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para, no prazo 10 dias, contados das cientificações, apresentarem esclarecimentos ou retificações no edital acerca das supostas impropriedades apontadas na peça de representação formulada pela Sociedade Empresarial MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos.

Destarte, não se pode olvidar que caso haja a necessidade de retificações, em estrita observância ao disposto no art. 21, §4º, da Lei 8666/93, deverão os gestores promoverem a republicação do edital retificado, bem como reabrirem o prazo para a apresentação das propostas.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à representante, à Presidente do CIMCERO e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação (instruído com a peça acusatória), bem como ao Ministério Público de Contas.

É como decido.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06689/17 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15/TCE-RO, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE/RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO – CPF: 042.321.878-63.
Leiva Custódio Pereira – Secretária Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO – CPF: 595.500.232-49.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0002/2019

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº 04613/15/TCE-RO. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE TORNA DESNECESSÁRIO O ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, corroborando o entendimento do Corpo Técnico, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I. Extinguir, sem resolução do mérito, o presente processo uma vez que as unidades escolares de Ji-Paraná/RO não foram objeto da Auditoria Operacional realizada por esta Corte, e em consonância com disposto no Acórdão APL-TC 00433/18 (Processo nº 06684/17/TCE-RO), que estendeu seus efeitos aos Municípios que não tenham sido auditados, desobrigando-os do encaminhamento dos Planos de Ação.

II. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, bem como ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO e à Senhora Leiva Custódio Pereira, Secretária Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03628/15 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.
 JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno/RO.
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Item IX, subitem 1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 056/GCVCS/2014 e Mandado de Citação nº 47/2015/DP-SPJ, proferidos nos autos do Processo nº 01134/13/TCE-RO.
 RESPONSÁVEIS: Carlos Magno Cardoso de Araújo – Médico-Cirurgião – CPF: 485.399.106-91.
 ADVOGADA: Maria Odete Miranda – OAB/RO: 1353.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0001/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO. DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 056/GCVCS/2014 (PROCESSO Nº 01134/13/TCE-RO). IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAÚJO. ANÁLISE QUANTO À QUITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Condicionar a concessão de quitação e baixa de responsabilidade de Carlos Magno Cardoso de Araújo (CPF: 485.399.106-91), na qualidade de Médico-Cirurgião do Município de Pimenta Bueno/RO, ao recolhimento do saldo devedor de R\$18.963,78 (dezoito mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente, aos cofres do Município de Pimenta Bueno/RO, em face da aplicação da atualização monetária sem a incidência de juros de mora, referente ao débito levado à sua responsabilidade através da Decisão em DDR nº 056/GCVCS/2014, item IX, subitem 1, no valor originário de R\$49.433,04 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos).

II. Notificar o Gestor do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (FDI/TCE-RO), Excelentíssimo Senhor Presidente Edilson de Sousa Silva, para que este proceda a transferência do valor recolhido pelo Senhor Carlos Magno Cardoso de Araújo, no montante de R\$49.433,04 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), aos cofres do Município de Pimenta Bueno/RO, uma vez que este fora recolhido equivocadamente ao Fundo.

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Senhor Carlos Magno Cardoso de Araújo, Médico-Cirurgião do Município de Pimenta Bueno/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão, promova o arquivamento temporário destes autos até a comprovação de pagamento do saldo devedor pelo responsabilizado.

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 217/2014-TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de legalidade da Folha de Pagamento dos Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., nos exercícios de 2010 a 2014.
 INTERESSADO: Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração;
 Laércio Cavalcante Monteiro, CPF n. 272.401.182-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;
 Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco, CPF n. 316.777.972-15, Ex-Secretária Municipal de Administração;
 Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;
 Mário Jonas Freitas Guterres, CPF n. 177.849.803-53, Ex-Procurador-Geral do Município;
 Moacir de Souza Magalhães, CPF n. 102.856.522-49, Ex-Procurador-Geral Adjunto do Município;
 Salatiel Lemos Valverde, CPF n. 421.618.272-00, Ex-Procurador-Geral do Município;
 Senhor Carlos Dobis, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
 Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2019-GCWCS

1. Trata-se fiscalização levada a efeito na folha de pagamento dos Procuradores do Município de Porto Velho-RO., nos exercícios de 2010 a 2014, deflagrada, de ofício, por esta Corte de Contas.
2. A derradeira manifestação técnica, substanciada no Relatório Técnico (ID 694717, às fls. ns. 1.833 a 1.931-v), constatou a existência de irregularidades relativas ao enquadramento funcional não correspondente ao tempo de serviço prestado no cargo de Procurador Municipal, pagamento indevido de quinquênios e outras verbas remuneratórias, além da inobservância ao teto remuneratório constitucional. Em face disso, propugnou à SGCE que se promovesse a audiência dos responsáveis.
3. Por meio da Decisão Monocrática n. 359/2018/GCWCS (ID 708574) determinou-se a audiência dos agentes responsáveis, para que no prazo de 15 (quinze) apresentassem justificativas, em face das inconsistências detectadas pela SGCE, via Relatório Técnico (ID 694717, às fls. ns. 1.833 a 1.931-v). Contudo, por lapso instrutivo, determinou-se a audiência do Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM.
4. Desse modo, tem-se que a hipótese vertida no presente caso comporta o chamamento do feito à ordem, a fim de se excluir do vertente processo o Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM, dada a sua flagrante ilegitimidade passiva.
5. Assim sendo, em fase de correção permanente, chamo o presente feito à ordem e, com efeito, altero o item I, da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 359/2018/GCWCS (ID 708574), que passará a vigor com a seguinte redação:

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessários para os esclarecimentos dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos jurisdicionados infracitados, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do

Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Relatório Técnico derradeiro (ID 694717, às fls. ns. 1.833 a 1.931-v), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, a saber: [...]

6. Os demais termos da Decisão Monocrática n. 359/2018/GCWCS (ID 708574) mantêm-se incólumes.

7. Publique-se.

8. Junte-se.

9. Cumpra-se, com urgência, o que foi determinado na vertente Decisão, alentando-se ao Departamento da 1ª Câmara que observe a exclusão do jurisdicionado em testilha, Senhor Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Presidente do IPAM, por ocasião da confecção dos mandados de audiências ordenados na Decisão Monocrática n. 359/2018/GCWCS (ID 708574).

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05774/17 (PACED)
01222/98 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José Melo
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0006/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01222/98, referente à análise da Prestação de Contas – exercício de 1997, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00265/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0002/2019-DEAD, que relata que, em consulta ao Sitafe, verificou que a CDA 20180200025597, referente à multa cominada no item X do Acórdão APL-TC 00265/17 ao senhor José Melo, encontra-se paga, conforme documento juntado sob o ID 709841.

3. E que, com relação aos débitos e multas cominados, à exceção do débito imputado no item V solidariamente aos senhores Marcos Antônio Donadon e José Melo, que se encontra parcelado nesta Corte (processo n. 03319/17), todos os outros encontram-se inscritos em dívida ativa e

aguardando informação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas quanto as providências adotadas para sua cobrança, conforme certificado no ID 709763.

4. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

5. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Melo, no tocante à multa cominada no item X, do Acórdão APL-TC 00265/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PG/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como acompanhamento das cobranças remanescentes.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 01/2019

PROCESSO: nº 1124/2018

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 39/2018
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: R. T. IMPÉRIO DOS MATERIAIS LTDA., CNPJ nº 10.523.285/0001-07, localizada na Av. Amazonas, 2785, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-164.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 14 (quatorze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 946,66 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 5.1 do Instrumento Convocatório nº 27/2018/DIVCOM/DEGPC, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 28.11.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
